

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Vanessa Fonseca da Silva¹

Marise Magaly Queiroz Rocha²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a implementação das mudanças introduzidas pela Lei de acesso à informação nos municípios do Estado do Rio Grande do Norte com população acima de 50.000 habitantes. O método de pesquisa utilizado foi um estudo descritivo, quantitativo e qualitativo, por meio de pesquisa realizada no portal da transparência dos municípios selecionados, no período compreendido entre 27 de junho de 2012 e 19 de julho de 2012. Dos municípios pesquisados nenhum atingiu total conformidade com a Lei 12.527/2011, tendo, 62,5% dos municípios alcançado mais de 50% das exigências da nova lei. Apesar de não terem se adequado as mudanças em sua totalidade, percebe-se que os gestores públicos estão envidando esforços para melhorar a transparência das contas públicas. Os resultados do estudo sinalizam que os municípios de Assú, Caicó, Ceará-mirim, Macaíba, Mossoró, Natal, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante estão atualizando seus portais, para adequação legal e para melhorar o acesso as informações permitindo o controle social das contas públicas. A transparência das contas públicas requer que todos os atos de gestão sejam amplamente divulgados e acessíveis aos cidadãos na busca de possibilitar um efetivo controle da aplicação dos recursos, podendo gerar efeitos consideráveis na melhoria de vida da população.

Palavras-Chave: Transparência. Acesso à Informação. Controle.

¹ Acadêmica do Curso de Especialização em Contabilidade e Auditoria Governamental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: vanessafonsecas@gmail.com.

² Professora do Curso de Especialização em Contabilidade e Auditoria Governamental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: marisemqrocha@yahoo.com.br.

LAW OF INFORMATION ACCESS

ABSTRACT

This article aims analyze the changes implemented through the introduction of the information access law at Rio Grande do Norte cities with population over 50000 citizens. The research method used was a descriptive study, quantitative and qualitative, through the portal of transparency of the selected cities between 27 June 2012 and 19 July 2012. None of the cities were in total compliance with the Law 12.527/2011, however 62,5% of the cities reached more than 50% of the requirements of the new law. Although the cities aren't totally appropriate with the law, the public managers are making efforts to improve the transparency of public accounts. The study results indicate that the cities of Assu, Caico, Ceara-Mirim, Macaiba, Mossoro, Natal, Parnamirim and São Goncalo do Amarante are upgrading their portals to legal adequacy and to improve the access of information, enabling the social control of public accounts. The transparency of public accounts requires that all management actions are widely disseminated and accessible to citizens in the pursuit of providing effective control of application resources, which can generate significant effects in improving people's lives.

Keywords: Transparency. Information access. Control.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei Complementar 101/2000 conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) os chamados controles sociais ganharam notória valorização, possibilitando a atuação dos cidadãos como sujeitos ativos na orientação e fiscalização das ações estatais.

Hoje, muitos são os instrumentos de participação popular que possibilitam a fiscalização do corpo social sobre os negócios do Estado. A sociedade assume, pois, um papel decisivo de co-participação para o exercício do controle, somando-se aos órgãos fiscalizadores já existentes.

Destaca-se, como forma de participação popular, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que possibilita o acesso às informações de interesse público, impondo aos órgãos e agentes públicos total transparência dos seus atos e condutas.

Esta lei trata muito mais do que o simples acesso ao conjunto de informações disponíveis nos órgãos públicos nacionais, estabelece normas para o acesso às informações conforme as previsões constitucionais do artigo 5º, inciso XXXIII, do artigo 37, § 3º, inciso II e do artigo 216, § 2º, regula, com detalhamentos importantes, o mais elementar dever republicano de quem exerce função pública: o dever de prestar, ao público, conta de seus atos.

O desafio é, antes de tudo, garantir o conhecimento e a aplicação das normas que visam aumentar, dentre outros objetivos, a transparência como forma maior dos valores democráticos e ou republicanos.

A Lei nº 12.527 /2011 abrange todos os poderes, dos três níveis da federação, além de órgãos públicos da administração direta (incluindo Tribunais de Contas e Ministério Público), autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Para concretizar a aplicação da Lei nº 12.527/2011 esta prevê a responsabilização do agente público na hipótese de seu descumprimento, prevendo as penalidades, sobretudo administrativas, que lhe deverão ser aplicadas, claro que com a observância do devido processo legal.

Este artigo analisa o acesso à informação nos municípios a partir das normas morais e a prática social defendendo a hipótese de que a obrigação imposta pela Lei

nº 12.527/2011 aos órgãos e agentes públicos por se só não garantem a participação popular como meio de acompanhamento e controle da ação estatal.

Cabe à sociedade cobrar o efetivo cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, para que o acesso transparente às informações de interesse público se incorpore à nossa rotina, facilitando o controle social das contas públicas.

2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administrar é gerir interesses dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses são individuais, realiza-se administração particular; se forem coletividades, bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal visando ao bem comum, realiza-se administração pública.

Segundo Waldo (1971) a diferença entre administração de empresas e administração burocrática é fundamental porque a administração de empresa tem um incentivo e um método de cálculo – a saber, o lucro monetário – inacessível à administração pública.

Diante do exposto, vale ressaltar que a administração pública visa o direito coletivo, sendo regida por leis e regulamentos. Se formos comparar com a administração privada, o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas, já na administração pública, essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis e regulamentos, devendo o administrador público agir segundo os princípios da Administração Pública.

A administração pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público. Sendo, portanto uma atividade concreta em que sua finalidade é a satisfação direta e imediata dos fins do estado, e por fim, o seu regime jurídico é de direito público.

Os órgãos da Administração são desdobrados em:

- Administração direta: compreende a organização administrativa do Estado como pessoa administrativa. Nele encontramos o denominado núcleo central constituído dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e seus órgãos correspondentes, tendo como função básica promover os registros contábeis e exercer vigilância sobre desvios e desperdícios, bem como a elaboração das prestações de contas dos gestores públicos.

- Administração indireta: corresponde à organização administrativa das pessoas jurídicas vinculadas que são criadas pelo Estado para com ele comporem a administração pública, auxiliando-o no exercício da atividade administrativa. Integram nessa subdivisão as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

- Administração auxiliar: complementa a ação do Estado e pode ser dividida em descentralização por cooperação (organizações para-administrativas de direito privado, criadas pelo Estado isoladamente ou em conjugação com particulares, como por exemplo, SESI, SENAI e SENAC); e descentralização por colaboração (consiste na delegação do exercício de encargos públicos a terceiros, como por exemplo, concessionários, permissionários e as organizações sociais).

Podemos concluir, portanto, que a Administração Pública compreende um conjunto de entidades e de órgãos incumbidos de realizar atividades que visam a satisfazer as necessidades coletivas. Administrar é gerir serviços públicos, entretanto, não se deve gerir serviços públicos somente por gerir, baseados apenas por conceitos históricos da Administração Pública. Os serviços públicos são custeados pelo cidadão que, por sua vez, espera que a sua contribuição seja revertida em serviços públicos de qualidade.

Um novo sentido deve ser dado a Administração Pública, de modo que alcance um bom desempenho, objetivando uma melhor qualidade na realização de suas tarefas.

Dentro deste contexto, a Administração Pública para atingir o objetivo principal de sua função - gerir bons serviços à população -, age subordinada a uma hierarquia de normas e princípios que nascem na Constituição e se desdobram nas legislações infraconstitucionais.

O texto Magno de 1988 consagrou os princípios que deverão nortear a administração pública. O *caput* do artigo 37, assim dispõe:

Art 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (grifo nosso).

Dessa forma, tratando o usuário do serviço público como consumidor, e considerando a sua atuação, a LRF e a Lei de Acesso a informação põem à disposição do cidadão a possibilidade de atuar no controle social.

3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Por força constitucional, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A transparência fiscal está prevista nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (atualizada pela Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009), *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a;

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando

os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (Lei Complementar nº 101/2000 - artigos 48, 48-A e 49).

A administração pública deve promover a transparência de sua gestão fiscal. Nesse sentido, é preciso, também, assegurar os meios para que o cidadão o exercite. Alguns Tribunais de Contas estão instalando Ouvidorias, permitindo ao cidadão a apresentação de sua queixa, denúncia, sugestão, crítica ou elogio, por diversos meios, a exemplo de ligação telefônica gratuita, correio eletrônico, fax, correspondência pelos correios com porte pago, ou mesmo pessoalmente.

Os espaços de participação e controle social trazem um conjunto de benefícios que somente eles podem oferecer:

- Controle de gastos (evitando-se desperdício do dinheiro público);
- O exercício da cidadania ativa;
- A sustentabilidade das ações.

A transparência tem por objetivo permitir o aperfeiçoamento do controle social. Ressalte-se que a Constituição Federal já dispunha, em seu artigo 74, § 2º, que “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

Dessa forma, pode-se definir a transparência da gestão fiscal como um instrumento de controle capaz de permitir o acesso tempestivo, fidedigno e compreensivo da gestão fiscal, sendo um incentivo à participação popular na gestão governamental.

4 LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei Federal nº. 12.527, a chamada Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa lei destina-se a regulamentar os artigos 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, §2º, da Constituição Federal que dispõem sobre o direito de acesso à informação e sua restrição.

Esta lei se aplica a toda Administração. Desse modo, além da União, estão sujeitos à LAI os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo a administração direta e indireta.

A LAI trata da transparência para o Estado e para tanto criou obrigações quanto a divulgação de informações, seja por iniciativa da própria Administração ou para atender a demandas específicas dos cidadãos.

A Lei cataloga em seu art. 8º, § 1º, o elenco mínimo de informações que devem obrigatoriamente ser disponibilizadas para fácil consulta: registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

A Lei 12.257/2011 dispõe, ainda, em seu art. 8º, que essas informações sejam disponibilizadas em sítios oficiais da internet com ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulguem em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; mantenham atualizadas as informações disponíveis para acesso; indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio e adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

A transparência é um requisito essencial para o Estado Democrático de Direito. Sem informação, o cidadão não pode exercer plenamente o controle social. Contudo, a transparência não pode ser absoluta. A própria Constituição, em seu art. 5º, XXXIII, faz a ressalva para os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Mais importante do que a regulação do acesso às informações mediante expresso e formal requerimento (algo que já é assegurado pela lei de ação popular – Lei nº 4.717/1965 - que permite a todo cidadão questionar, em juízo, ato lesivo à

moralidade administrativa e ao patrimônio público, e, como medida preparatória da propositura dessa ação, prevê a obrigação de órgãos e agentes públicos oferecerem as informações solicitadas pelo cidadão, no prazo de quinze dias) é a obrigação imposta pela Lei nº 12.527/2011 aos órgãos e agentes públicos no sentido de que mantenham, como rotinas de sua atuação, a disponibilização de fácil acesso e consulta, pela sociedade, às informações de interesse público.

A Lei regulamenta em seu artigo 10, que “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

O processo de implementação desta Lei foi coordenado pela Controladoria Geral da União (CGU) e pela Casa Civil da Presidência da República, durante os seis meses de preparação disponíveis desde que a Lei foi sancionada. Entre todos os países que já implantaram uma lei dessa natureza, o menor prazo para essa preparação foi o Estado brasileiro, outros países, como o Reino Unido, por exemplo, tiveram prazo de até cinco anos.

No âmbito do Executivo Federal, o governo fez grande esforço para atender as determinações da nova Lei e providenciar a implantação de sistemas informatizados, a realização de cursos de capacitação e treinamento de centenas de servidores, a criação de serviços de atendimento ao cidadão, entre muitas outras tarefas. Todos os órgãos e entidades tiveram de designar autoridade responsável pela implementação da Lei e constituir Grupo de Trabalho para planejar e coordenar a execução das providências.

A CGU ofereceu, nos últimos meses, a primeira etapa de uma capacitação presencial sobre a Lei de Acesso à Informação para os servidores que atuarão nos Sistema de Informação ao Cidadão - SIC.

Desta forma, com a Lei de Acesso à Informação qualquer cidadão pode participar ativamente do controle da gestão pública, através da solicitação de informações, e todo órgão público tem que manter o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) atualizado. Assim, a Lei 12.527/2011 visa regular o acesso à informação, conforme previsões constitucionais e legais, com vistas a garantir a plenitude do Estado Democrático de Direito.

5 DESCRIÇÃO DO CASO

A pesquisa tem como objetivo verificar se os municípios com população acima de 50.000 habitantes estão cumprindo as exigências da Lei 12.527/2011, verificando no site dos municípios quais informações estão disponíveis para o cidadão exercer o controle da administração pública.

Os municípios selecionados pela amostra totalizam oito, que são: Assú, Caicó, Ceará-mirim, Macaíba, Mossoró, Natal, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante.

O município de Assú foi criado em 22 de julho de 1766, seu nome tem origem na Tabaa-Assú (Aldeia grande), uma área de agrupamento de índios da região, localiza-se na Região Oeste do Rio Grande do Norte tem uma área de 1.303,4 km², com população de 53.227 habitantes, sua densidade demográfica é de 40,84 hab/km².

O município de Caicó é localizado na Microrregião do Seridó Ocidental, na Mesorregião Central Potiguar. Uma das mais importantes cidades do interior do Rio Grande do Norte, Caicó é conhecida especialmente como centro pecuarista e algodoeiro. O município de Caicó localiza-se na periferia da serra da Borborema. Tem área de 1.228,6 km², com população 62.709 habitantes, sua densidade demográfica é de 51,04 hab/km².

O município de Ceará-mirim é localizado na Região Metropolitana de Natal. De acordo com o censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano 2010, sua população é de 68.141 habitantes. Área territorial de 724,4 km², e densidade demográfica de 94,07 hab/km².

O município de Macaíba localiza-se a 14 km da capital estadual, Natal, do qual integra a sua região metropolitana. De acordo com o IBGE, em 2010 sua população foi estimada em 69.467 habitantes numa área de 510,8 km², com densidade demográfica 136,01 hab/km².

O município de Mossoró pertence à mesorregião do Oeste Potiguar e à microrregião homônima, ocupa uma área de 2.099,3 km² (o maior município do estado em área). Em 2010 sua população foi estimada pelo IBGE em 259.815 habitantes, sendo o segundo mais populoso do Rio Grande do Norte, sua densidade demográfica é 123,76 hab/km².

O município de Natal pertence à microrregião de Natal, à mesorregião do Leste Potiguar. A cidade nasceu às margens do rio Potengi e do Forte dos Reis Magos, no extremo-nordeste do Brasil, numa região chamada "esquina do continente". A cidade tem 803.739 habitantes, com uma área de 4.808,2 km² e uma densidade demográfica de 167,2 hab/km².

Parnamirim é um município localizado no estado do Rio Grande do Norte. Pertencente à Região Metropolitana de Natal, à mesorregião do Leste Potiguar e à microrregião de Natal, localiza-se ao sul da capital estadual. Ocupa uma área de 1.638,14 km², e sua população foi contada no ano de 2010 em 202.456 habitantes, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo então o terceiro município mais populoso do estado, sua densidade demográfica é de 123,6 hab/km².

São Gonçalo do Amarante é o quarto município mais populoso do estado, integra a Região Metropolitana de Natal e a Mesorregião do Leste Potiguar. No ano de 2010, sua população foi estimada em 87.668 habitantes, com área de 251 km².

6 ANÁLISE DOS DADOS

Conforme previsto no art. 5º, inciso XIV, é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

O dispositivo legal estabelece que o direito ao acesso a informação seja de todo cidadão, que desejem receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em complemento a esses dispositivos, a Lei Complementar nº 101/2000 dispõe nos artigos 48, 48-A e 49 os instrumentos da Transparência da Gestão Fiscal, conforme foram transcritos anteriormente.

Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação em 18 de novembro de 2011 os subordinados ao regime desta Lei ficam obrigados a cumprir suas exigências.

Para realizar a análise dos dados foi realizada uma seleção dos municípios do Rio Grande do Norte, com população superior a 50.000 habitantes, averiguando o cumprimento das exigências dispostas na Lei 12.527/2011. Os municípios

selecionados foram: Assú, Caicó, Ceará-mirim, Macaíba, Mossoró, Natal, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante.

Deste modo, foi observado no site dos municípios analisados o cumprimento do Artigo 3º, incisos II a V; artigo 4º, incisos I a IX; artigo 7º, incisos I a VII; artigo 8º, §1º, incisos I a VI; e artigo 8º, §3º, incisos I a VIII.

O Artigo 3º concerne que os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações: todos os municípios analisados cumprem a exigência deste inciso.

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação: foi verificado que todos os municípios disponibilizaram em seus sites a ferramenta “Portal da Transparência”, onde permite o acesso às informações das contas públicas, e seus detalhamentos.

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública: nenhum dos municípios analisados estimula a população adquirir a cultura de transparência na administração pública.

V - desenvolvimento do controle social da administração pública: nenhum dos municípios verificados na pesquisa desenvolve a efetivação das diretrizes de participação popular e controle social das políticas públicas.

O Artigo 4º rege que para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato: com exceção do município de São Gonçalo do Amarante, que o acesso ao link do “Portal da Transparência” no dia do acesso para realizar a análise dos dados se encontrava fora do ar, sem possibilidade de obter qualquer informação referente às contas públicas. Os demais municípios disponibilizaram dados das contas públicas para qualquer cidadão, que tenha interesse, acessar as informações.

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato: somente o município de São Gonçalo do Amarante descumpre

essa exigência, informando que o “Portal da Transparência” está em fase de implementação.

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado: na data de acesso aos sites dos municípios analisados não foi detectado informação sigilosa.

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável: os municípios de Caicó, Ceará-mirim, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante não disponibilizam informação pessoal, nos outros municípios foi possível encontrar essas informações.

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação: as informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Caicó não completa o conjunto de ações exigidas, dificuldade para acessar as informações (precisam de dado bem específico, por exemplo, CPF/CNPJ para consultar uma despesa), já o município de Parnamirim fornecem informações quase sem detalhamento das mesmas, por exemplo, a folha de pagamento dos funcionários tem o valor total da despesa, não especifica a classificação por órgão, e o município de São Gonçalo do Amarante não tem informações disponíveis.

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados: exceto o município de São Gonçalo do Amarante que está com suas informações momentaneamente indisponíveis, os outros municípios, mesmo que não especificadas tem a disponibilidade das informações.

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema: excluindo o município de São Gonçalo do Amarante por não ter disponibilizado o acesso ao “Portal da Transparência”, os demais municípios apresentaram autenticidade na informação.

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino: por não possuir o acesso às informações

exigidas por esta Lei, o município de São Gonçalo do Amarante descumpre esta exigência e os demais municípios estão em acordo com este inciso.

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações: os municípios de Caicó, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante não cumprem esta exigência. Os dados informados pela Prefeitura de Caicó exige o conhecimento de informação específica para encontrar o detalhamento da conta pública. Já o município de Parnamirim deixa suas contas transparentes, porém não é específico, não detalha o favorecido a que se refere à despesa, por exemplo. E o município de São Gonçalo do Amarante, como já explicado anteriormente, está adaptando seu portal às novas exigências, não tem informações disponíveis.

O Artigo 7º rege que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada: apenas os municípios de Macaíba, Mossoró e São Gonçalo do Amarante oferecem orientações de onde encontrar a informação desejada. Os demais fornecem as informações, mas não indicam o acesso se almejar informações adicionais.

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos: o município de Caicó disponibilizará as informações acumuladas se o interessado possuir algum dado mais específico para pesquisar, dificultando o acesso à informação. O município de Ceará-mirim não disponibiliza informação acumulada por seus órgãos e o município de São Gonçalo do Amarante está se adequando as novas exigências, deixando as informações inacessíveis.

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado: dos municípios analisados somente Macaíba, Mossoró e Natal dispõe da informação que o inciso exige.

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada: pelo fato citado anteriormente referente ao município de São Gonçalo do Amarante apenas este descumpre o inciso.

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços: apenas três dos oito municípios observados, relatam sobre atividades dos seus órgãos, são os municípios de Ceará-mirim, Mossoró e Natal.

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos: só foram encontradas informações referentes ao patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação foi encontrada nos municípios de uma maneira bem ampla, sem muitas informações, apenas com edital de abertura e contratos administrativos nos municípios de Mossoró, Natal e Parnamirim.

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos: foi identificado apenas nos municípios de Mossoró, Natal e Parnamirim o acompanhamento das ações dos órgãos da implementação ao resultado.

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores: nenhum dos municípios analisados expõe em seu portal a exigência deste inciso.

O Artigo 8º diz que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público: apenas o município de Macaíba apresentou todas estas exigências, os demais apresentaram endereço e telefone da prefeitura apenas e o município de Natal tem os telefones dos órgãos, mas o detalhamento que o inciso exige só um município registrou.

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros: apenas os municípios de Caicó e São Gonçalo do Amarante não apresentam estes registros por motivos citados anteriormente.

III - registros das despesas: somente o município de São Gonçalo do Amarante não tem o registro de suas despesas, mesmo que não detalhadas por motivo citado anteriormente.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados: os municípios de Caicó e São Gonçalo do Amarante informaram os processos licitatórios, mas sem detalhar o resultado, divulgaram apenas os editais. Nos demais municípios não foram encontradas informações referente a licitações.

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades: os dados gerais referentes ao detalhamento deste inciso só foram encontradas nos municípios de Mossoró, Natal e Parnamirim.

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade: em nenhum dos municípios analisados foi encontrados esta exigência. O que foi detectado foi à possibilidade de entrar em contato, através de email para que fosse sanada a dúvida, esclarecimento ou informação.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão: os portais da transparência que apresentam a ferramenta de pesquisa com as exigências do inciso são os dos municípios de Caicó, Ceará-mirim, Macaíba e Mossoró.

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações: somente os municípios de Assú e Parnamirim possibilitaram a gravação dos relatórios em diversos formatos eletrônicos, os demais, exceto São Gonçalo do Amarante, apresentaram seus relatórios na página da internet.

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina: apenas o município de São Gonçalo do Amarante está inacessível, nos demais municípios o acesso automatizado foi realizado com facilidade.

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação: o município de Assú foi o único que detalhou os formatos utilizados, o portal do município de Parnamirim pode ser visualizado em apenas um formato, PDF.

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso: quando disponibilizada para a população, em seus portais, a gestão pública está se comprometendo com a autenticidade e integridade das informações disponíveis, por este motivo, se pressupõe que todas as informações acessíveis estão asseguradas a este inciso.

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso: com exceção do município de São Gonçalo do Amarante, todas as informações acessadas para fins desta pesquisa, estavam com seus dados atualizados em mês e ano, em todos os municípios analisados.

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio: nos sites dos municípios pesquisados, os municípios que estas informações foram encontradas facilmente foram: Caicó, Macaíba, Natal, Parnamirim e São Gonçalo do Amarante.

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (LEI 12527, 2011): não foi detectado nesta pesquisa municípios que adotem medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo aos portadores de deficiência.

Baseado nestas constatações é notório o déficit encontrado na transparência da gestão pública, pois a maioria dos municípios analisados não contemplam muitos dos dispositivos exigidos em Lei, por exemplo, o site do município de São Gonçalo do Amarante está com os dados das contas públicas indisponíveis, para adequação da Lei nº 12527/2011, impossibilitando, temporariamente, o acesso à informação pública.

7 CONCLUSÃO

A Lei de acesso à informação no Brasil se tornou um marco para a consolidação da democracia. Esta Lei tem o objetivo expresso no preâmbulo, de regular um preceito constitucional - o acesso a informações. Com esse propósito, a nova lei altera a Lei nº 8.112/1990; revoga a Lei nº 11.111/2005, e dispositivos da Lei nº 8.159/1991; e dá outras providências.

Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, fica garantido aos cidadãos brasileiros acesso aos dados oficiais do Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada órgão público terá um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) para garantir a transparência dos dados públicos.

Com isso, o Brasil passa a compor o grupo de nações que reconhecem que as informações guardadas pelo Estado são um bem público. Além dos gastos financeiros e de contratos, a lei garante o acompanhamento de dados gerais de programas, ações, projetos e obras. Além de órgãos e entidades públicas dos três níveis de governo, as autarquias, fundações, empresas públicas e entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos devem colocar as informações à disposição do cidadão de forma gratuita.

Como pode ser observado nesta pesquisa, analisando os municípios do Rio Grande do Norte, com população superior a 50.000 habitantes, as prefeituras não estão preparadas para atender às demandas da Lei de Acesso à Informação. A nova legislação estabelece prazos (06 meses para adaptar-se a nova lei) e parâmetros de transparência para qualquer órgão público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

BRASIL. Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Disponível em:<<http://assu.rn.gov.br>>. Acesso em: 11 jul 2012.

Disponível em:<<http://assu.rn.gov.br/portaldatransparencia>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://caico.rn.gov.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://caico.rn.gov.br/consulta/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<www.contasnacional.com.br/rn/pmceara-mirim/>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.prefeiturademacaiba.com.br/portal/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://189.89.71.93/transparencia/despesas.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.prefeiturademossoro.com.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://200.164.111.106/transparencia/despesas.aspx>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.natal.rn.gov.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.natal.rn.gov.br/transparencia/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.parnamirim.rn.gov.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.parnamirim.rn.gov.br/transparenciaparnamirim-planilhas>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<<http://www.saogoncalo.rn.gov.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

Disponível em:<http://www.saogoncalo.rn.gov.br/portal_transparencia.php>. Acesso em: 11 jul. 2012.

WALDO, D. O estudo da Administração Pública. Rio de Janeiro: FGV, 1971